



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 588 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000779/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915126

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D M DOS REIS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – INDEVIDA INCLUSÃO DA COBRANÇA DE ICMS EM OMISSÃO DE COMPRAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. É vedada a cobrança de ICMS em omissão de compras, pois a saída se deu com documentação fiscal, logo, imperioso a exclusão da cobrança do ICMS do lançamento. Aplicação da Súmula 03 Conselho de Recursos Tributários. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Assim relata o auto de infração trazido a julgamento:

“ADQUIRIR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. (OMISSÃO DE COMPRAS). COMPROU SEM OS DEVIDOS DOCUMENTOS FISCAIS MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 1996”.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Base de Cálculo no valor de R\$48.722,46, **com a seguinte composição do crédito tributário: R\$8.282,82 a título de ICMS e R\$19.488,98 de multa.**

Anexa documentação que se demora às fls. 03 *ut* 667, quais sejam, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço n.º 1999.17879, Termo de Notificação, Planilhas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias da SEFAZ/CE dentre outros documentos.

Termo de Revelia às fls. 671.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 673/675, entendeu pela parcial procedência uma vez que a autoridade lançadora fez incluir na cobrança parcela referente ao ICMS, o que não seria possível pois na omissão de compras o imposto fora integralmente debitado por ocasião da saída.

A Consultora Tributária, no Parecer n.º 427/03, que dormita às fls. 681/682, considerou plenamente correto o entendimento da Julgadora de 1ª Instância de que o Auto de Infração não poderia buscar cobrança de ICMS, pois a saída se deu com documentação fiscal, pelo que opinou em conhecer-se do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela parcial procedência do feito. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido a julgamento versa sobre a constatação do agente fiscal de que havia omissão de compras (omissão de entrada), no período de 1996, ou seja, a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

O processo correu a revelia.

O titular da ação fiscal utilizou o método conhecido como Levantamento de Estoque. Através dos livros Registro de Inventário, Notas Fiscais de Entrada e Saídas, foi confeccionado o Relatório Totalizador Anual de Mercadorias, que constatou uma omissão de entradas.

Ocorre que o Auditor Fiscal designado para a ação fiscal, ao lavrar o auto de infração, fez incluir no lançamento a cobrança de ICMS, além da multa.

Ora, a cobrança de ICMS não é cabível no presente caso, pois a constatação que houve entrada de mercadoria sem documentação fiscal ocorre porque houve saída com nota sem registro de sua entrada, logo, se saiu com nota fiscal o imposto fora devidamente lançado de forma integral, não sendo mais possível cobrança alguma do tributo.

Assim vem decidindo este Conselho de Recursos Tributários, Súmula 3, *in verbis*:

Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2001

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

(DOE 14/11/01)

Portanto, me pronuncio pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **D M DOS REIS,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO